



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 561, DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2015 (nº 1.663/2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, celebrado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 182, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada.

O texto do referido Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu, assinado em Port Vila, em 29 de agosto de 2013, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 343, de 3 de novembro de 2014, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos (EM) do Ministério das Relações Exteriores. O Acordo foi assinado pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Vanuatu.

Na referida EM, destaca-se que *a assinatura do referido instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias. O documento esclarece, ainda, que os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários a sua implementação. Informa, por fim, que dos citados programas e projetos,*

poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, bem como organizações não governamentais.

O Acordo em exame é composto por 12 (doze) artigos. O Artigo 1º fixa que a cooperação técnica objeto do Acordo atenderá setores considerados prioritários pelas Partes, em conformidade com seus respectivos planos nacionais de desenvolvimento. O Artigo 2º estabelece a possibilidade de instituição de cooperação trilateral mediante parcerias com outros países, organismos internacionais ou agências regionais. Os Artigos 3º e 4º cuidam de aspectos operacionais e de implementação. Já os Artigos 6º, 7º e 8º versam sobre fornecimento de pessoal e de apoio logístico. O texto estabelece, ainda, que o Acordo terá vigência de 3 (três) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciá-lo.

Após ser aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados em 1º de junho de 2015, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Certamente a cooperação técnica assume papel relevante nas relações entre os povos, sobretudo por estarmos inseridos numa sociedade internacional cada vez mais globalizada.

Nesse sentido, o preâmbulo do tratado em análise é feliz a vários títulos. Ele ressalta o fortalecimento dos laços de amizade entre ambos os países; indica o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social e econômico das Partes; lembra a necessidade de promover o desenvolvimento sustentável de cooperação entre si; e reconhece as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

Diante desse quadro, o presente acordo constitui marco jurídico a estabelecer os vetores da cooperação entre Brasil e Vanuatu.

Ademais, reafirmamos que a cooperação técnica pode sempre servir de caminho sólido para que sejam fortalecidas as relações de amizade e para que se firme a paz entre as nações, com o fomento do intercâmbio de valores e experiências nos mais variados campos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2015.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2015

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CRE, 20/08/2015 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		2. TELMÁRIO MOTA	
GLEISI HOFFMANN		3. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
LASIER MARTINS	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
CRISTOVAM BUARQUE		5. VAGO	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	6. BENEDITO DE LIRA	

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	1. JOÃO ALBERTO SOUZA	
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. RAIMUNDO LIRA	
SÉRGIO PETECÃO		3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
EUNÍCIO OLIVEIRA		4. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. RONALDO CAIADO	PRESENTE
ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. JOSÉ SERRA	
PAULO BAUER	PRESENTE	4. ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. JOÃO CAPIBERIBE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	2. LÍDICE DA MATA	

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. MARCELO CRIVELLA	
MAGNO MALTA		2. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE